

DECRETO Nº DE 20 DE MARÇO DE 2020.

**Dispõe sobre medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III e V, da Constituição Estadual e artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 407, de 16 de março de 2020, e do Decreto nº 413, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a primeira confirmação de diagnóstico de coronavírus no âmbito do Estado de Mato Grosso e a necessidade de atualização das medidas de enfrentamento à pandemia em curso.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito interno da Administração Pública estadual.

**Art. 2º** Fica proibida qualquer forma de aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados, inclusive em eventos, festas, feiras, igrejas, templos, reuniões em praças, ginásios esportivos, academias, modalidades esportivas coletivas e outras atividades congêneres.

**§ 1º** Fica autorizado o funcionamento das atividades privadas que possam ser exercidas com respeito ao distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e seguirem às demais normas sanitárias de prevenção à disseminação ao coronavírus, em especial a atividade de comércio de alimentos, medicamentos e combustíveis.

**§ 2º** Os bares, restaurantes e similares deverão ter lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, atendido o distanciamento mínimo e as normas sanitárias dispostas no §1º deste artigo.

**§ 3º** O descumprimento das regras deste artigo ensejará aplicação de penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição compulsória, pelos órgãos sanitários e PROCON.

**§ 4º** As Polícias Militar e Civil, os Bombeiros Militares e a Defesa Civil deverão apoiar os órgãos sanitários e PROCON para o cumprimento do disposto neste artigo, podendo aplicar, diretamente as penalidades administrativas cabíveis.

**Art. 3º** No âmbito do Estado de Mato Grosso, os postos de combustíveis poderão funcionar, exclusivamente, de segunda-feira à sábado, no período de 7h as 20h.

**Art. 4º** Enquanto vigente este decreto, ficam fechados os parques públicos e privados no território matogrossense.

**Art. 5º** O transporte coletivo municipal e metropolitano somente poderá ocorrer com passageiros sentados.

**Parágrafo único** Fica proibido o transporte coletivo intermunicipal.

**Art. 6º** Fica proibida a utilização do banco dianteiro do passageiro no transporte individual remunerado de passageiros, seja por meio de taxi, aplicativo ou congêneres.

**Parágrafo único** A parte interna do veículo deverá ser submetida a assepsia após a finalização de cada atendimento.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**MAURO CARVALHO JUNIOR**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Estado de Saúde

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
Secretário de Estado de Fazenda

**BASÍLIO BEZERRA**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

**FRANCISCO ASSIS DA SILVA LOPES**  
Procurador-Geral do Estado